



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720423/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MISSÃO EVANGELICA CAIUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA POR CORREÇÃO DA OMISSÃO

Havendo correção da omissão antes do lançamento, sem registro de circunstâncias agravantes e sendo o infrator primário é possível relevar a multa aplicada quanto às competências corrigidas, para fatos geradores ocorridos em 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 23/05/2011, precisamente às 14:25, foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.326.240-0 em razão de descumprimento de obrigação legal de fazer, referente à competência de 12/2007 acessória e previdenciária, CFL 68, para aplicação de multa isolada no valor de R\$ 30.471,40, conforme fls. 2 e ss.

A exação foi instruída com relatório circunstanciando os fatos, fls. 4 e ss, sendo precedida de ação fiscal, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0140200.2010.00063, de fls. 10, que apurou as contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 12/2008.

Conforme consta do relatório, o contribuinte deixou de apresentar a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, cujo valor devido foi de R\$314.645,58.

II. DEFESA

Irresignado, o interessado apresentou defesa em 09/06/2011, fls. 31 e ss, contestando a omissão apurada na autuação e pugnando, ao fim, pela improcedência da exação.

Juntou cópia de guias e demais documentos e extratos, fls. 41 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA julgou em 18/11/2014 a **impugnação improcedente**, conforme Acórdão nº 10-52.760, por entender correta a subsunção de fato à norma feita na exação.

Mister destacar que o colegiado também decidiu pela aplicação da penalidade mais benéfica, a ser verificado no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte.

Abaixo reproduz-se a ementa:

INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES. GFIP.

Constitui infração à legislação apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não podendo ser afastada pelo cumprimento da obrigação principal ou por ser o contribuinte isento/imune.

VALOR DA MULTA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor da multa aplicada será analisado e o lançamento, se necessário, será retificado, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 16/01/2015, conforme fls. 198 e 199.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso voluntário em 10/02/2015, fls. 200 e ss, alegando:

- Que reanalisou o processo e as GFIPs transmitidas onde verificou que deixou de constar no processo de defesa tempestiva protocolizada em 09/06/2011, a GFIP apresentada em 02/05/2011, Protocolo KV1caf1706K0000-8 (cópia anexada), onde constam todos os dados relativos ao FGTS e a Previdência Social da entidade, competência 12/2007;

Esclareceu ainda o seguinte:

Assim, constatamos que referente a este período foram apresentadas 03 (três) GFIPs, haja vista, que na declaração original protocolo NRA: LVahpp7je0k000Q0, não constaram as informações relativas a segunda parcela do 13º salário, o que acabou sendo feito posteriormente, através das declarações retificadoras apresentadas em 31/01/2008 protocolo NRA OJQbeDk8wix00005 e por ultimo em 02/05/2011, protocolo KV1caf1706K0000-8, retificando e consolidando todas as informações da entidade, sendo esta última, correta e válida para este período, constando atualmente no banco de dados da Secretaria da Receita Federal: (grifo do autor)

Como o Auto de Infração COMPROT: 13161.720423/2011-18, DEBCAD 37.326.240-0, foi lavrado em 23/05/2011 e a última GFIP retificadora apresentada em 02/05/2011, portanto, em datas bem próximas, acreditamos que não houve por parte da Secretaria da Receita Federal, cruzamento das últimas informações prestadas, o que resultou no presente Auto de Infração, porém, a irregularidade já havia sido sanada antes de sua lavratura (23/05/2011) configurando dessa forma, denuncia espontânea: (grifo do autor)

(...)

- a) Considerando que todas as informações relativas ao FGTS e Previdência Social competência 12/2007, foram realizadas através da declaração original e retificadoras antes da autuação e da cientificação do contribuinte, estando todos os valores devidamente quitados, configurando dessa forma, denuncia espontânea;
- b) Considerando o artigo 138 e parágrafo único do CTN, que exclui a responsabilidade pela denuncia espontânea, antes de qualquer ação fiscalizadora, o que foi o caso;
- c) Considerando que a requerente não usou de má fé e em nenhum momento teve a intenção de omitir ou fraudar a previdência social;
- d) Considerando tratar-se de uma entidade sem fins lucrativos, cujos esforços são todos direcionados a área social, sendo uma grande parceira do Governo Federal na consecução de suas ações;

Ao final, pugnou pelo cancelamento da autuação.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma decidiu por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução Carf nº 2402-001.184, de 01/02/2023, fls. 211/215, para que fosse informado nos autos quanto à existência ou não de apresentação de resposta para a intimação realizada; se

houve correção dos erros na documentação que provocaram o lançamento e, ainda, se a autoridade tributária constituiu os créditos referentes às obrigações principais.

Em resposta a fiscalização respondeu que os tributos previdenciários do período foram recolhidos no prazo, portanto extintas aquelas obrigações principais. **Quanto à resposta da intimação, informou que não localizou os documentos, porém a contribuinte efetivamente apresentou GFIP retificadora para a competência de 12/2007 em 02/05/2011, durante o procedimento fiscal, tendo sanado as irregularidades apontadas na exação, conforme fls. 222/224:**

3. Pois bem, a partir da análise dos autos e, principalmente, dos sistemas informatizados de controle desta RFB, constatei que:

i) **O procedimento fiscal relativo ao MPF 0140200.2010.00063, iniciado em 24/08/2010 (e-Fls. 10), resultou somente na lavratura do auto de infração de que trata o presente processo, qual seja, multa regulamentar por divergências na GFIP relativa à competência 12/2007, isso porque as contribuições devidas já haviam sido recolhidas pelo contribuinte no prazo de vencimento, tal qual asseverado e comprovado pela recorrente desde a peça impugnatória (vide e-Fls. 41 e 121). (grifo do autor)**

ii) **Não foi possível localizar documentos em resposta à Intimação Fiscal nº 001 (e-Fls. 17). Todavia, confirmei no sistema GFIPWEB que, conforme afirmado no recurso voluntário, e-Fls. 200, a contribuinte apresentou a GFIP retificadora da competência 12/2007 (vide e-Fls. 202/204) em 02/05/2011 (protocolo KV1caf1706K0000-8), ou seja, durante o procedimento fiscal, tendo sanado as irregularidades apontadas no TIF 01, as quais ensejaram na lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Aludida GFIP encontra-se regularmente processada (Controle 9JRBHRZQ500000-3). (grifo do autor)**

4. Evidencia-se, portanto, que essa multa por descumprimento de obrigação acessória foi aplicada em razão de a contribuinte somente ter efetuado a regularização após ter sido intimada, ou seja, no transcurso do procedimento fiscal. Importante frisar que: i) a fiscalização foi iniciada em 24/08/2010; ii) a regularização de que trata o TIF 01/2011 foi efetuada em 02/05/2011 com o envio de GFIP retificadora; iii) a lavratura do auto de infração ocorreu em 25/05/2011 (Relatório Fiscal e-Fls. 4).

Não consta dos autos ciência da recorrente quanto ao resultado da diligência, tampouco sua manifestação.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que passo ao exame de mérito.

II. MÉRITO

Conforme autuação, trata-se de descumprimento de obrigação acessória de fazer, traduzida no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 1991, são os chamados deveres instrumentais que permitem o exercício da fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A desobediência ao dispositivo acima esteve submetida à aplicação da multa isolada prevista no §5º do mesmo artigo do diploma legal em exame, à época do fato, conforme abaixo transcrito:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Conforme resultado da diligência realizada, **a recorrente sanou a omissão motivadora da exação antes da lavratura do auto de infração**, qual seja, a não apresentação da totalidade dos fatos geradores do tributo previdenciário na GFIP de competência 12/2007, **mais que isso e principalmente, pagou as contribuições do período no prazo.**

Ao regulamentar o dispositivo legal em análise o Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), art. 291, previa ao tempo do fato o seguinte:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (grifo do autor)

Consta do relatório fiscal, fls. 4, que não houve circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, também não encontrei nos autos qualquer registro de infração anterior.

Corrigida a falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, não havendo registro de circunstâncias agravantes, deve o recurso ser provido, aliás esse foi o posicionamento da turma em recente julgado, Acórdão nº 2402-010.265, de 09/08/2021, relatoria do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, por unanimidade de votos, conforme ementa abaixo transcrita:

A correção total da falta, a primariedade do infrator, a inoccorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências corrigidas, para os lançamentos ocorridos antes da publicação do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

III. CONCLUSÃO

Concluindo, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino